

12. AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI 13.467/2017 NA CAPACIDADE INTERPRETATIVA DOS MAGISTRADOS E TRIBUNAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Lucas Sanábio Freesz Rezende
Flávio Bellini de Oliveira Salles

Resumo

Após célere tramitação no Congresso Nacional, foi promulgada, em 13 de julho de 2017, a Lei 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, por força da qual o Direito e o Processo do Trabalho sofreram inúmeras alterações. Com o intuito de restringir demasiadamente a capacidade de interpretação dos magistrados e tribunais da Justiça do Trabalho no caso concreto, foram acrescidos os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 8º da CLT, o primeiro dificultando a elaboração e votação de súmulas pelos tribunais superiores e, o segundo, limitando a atuação do Poder Judiciário, quando da análise de negociações coletivas, aos aspectos formais destas, sem a possibilidade de exame de seu conteúdo, o que faz com que tais alterações sejam manifestamente inconstitucionais, por ferirem o princípio da separação entre os Poderes, erigido pelo artigo 2º da Carta Magna. O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos trazidos pela recente legislação ao ordenamento jurídico pátrio, através da análise de casos concretos e enunciados jurisprudenciais, demonstrando-se as inconstitucionalidades da Lei 13.467/2017.

Palavras-chave: 1. Reforma Trabalhista. 2. Interpretação judicial. 3. Precedentes nos Tribunais.

Abstract

After quickly progressing in Congress, was enacted on 13th July 2017, 13.467/2017 law, better known as Reforma Trabalhista, and labour law has faced numerous changes with the new legislation. On the Labour Justice, in order to restrict the judges' and courts' ability to interpretate this case, a second and a third paragraphs were included on the 8th article on CLT, which makes more difficult precedent's draw up and vote on higher courts. It also limits the Judiciary's work when you analyse the formal aspects of the collective bargain, with no possibility to examine the meaning. That makes those changes clearly unconstitutional, because they disrespect the separation's principle between the Justice Divisions on the Magna Carta's 2nd article. This article was written to analyze the impacts brought by the recent legislation to the legal order of the country, through the analysis of concrete cases and jurisprudential statements, demonstrating the unconstitutionality of Law 13.467/2017.

Keywords: 1. Reforma Trabalhista. 2. Judicial interpretation. 3. Precedents in the Courts.

Histórico sobre a aprovação da lei 13.467/2017

Inicialmente, impende destacar que a Lei 13.467/2017, comumente conhecida como Reforma Trabalhista, não só alterou as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, como também trouxe inovações às Leis 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991, que tratam do trabalho temporário nas empresas urbanas, do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e da Organização da Seguridade Social, respectivamente.

Deve-se destacar que a novel legislação trabalhista fora proposta com o intuito de

[...] Aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei nº 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário¹.

De acordo com dados estatísticos publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil, desde meados do ano de 2015, vinha sofrendo com escalada vertiginosa do número de desempregados, sendo certo que, no interregno compreendido entre os meses de fevereiro e abril de 2016, cerca de 11,2% da população economicamente ativa no país encontrava-se sem emprego, totalizando 11,4 milhões de pessoas, enquanto no período compreendido entre novembro de 2016 e janeiro de 2017 a taxa de desemprego subiu para 12,6%, totalizando 12,9 milhões de pessoas sem ocupação fixa.²

Com o intuito de, supostamente, alavancar o número de empregos formais no país, com o conseqüente decréscimo do número de pessoas que não possuíam ocupação fixa, o então Chefe do Poder Executivo Federal, Presidente Michel Temer, através do Projeto de Lei 6.787/2016, apresentou à Câmara dos Deputados, em 23 de dezembro de 2016, proposta que visava à alteração de diversos pontos da CLT e da Lei 6.019/74, sob os argumentos da pretensa modernização das relações de trabalho e da ampliação das possibilidades de negociação direta entre trabalhador e empregador.

Sobreleva notar que o Projeto de Lei 6.787/2017 sofreu oitocentos e oitenta e três emendas por parte dos congressistas da Câmara dos Deputados, sendo que a Comissão Especial criada para emitir parecer manifestou-se sobre todas elas, votando pela constitucionalidade/inconstitucionalidade, além da rejeição/aprovação dos dispositivos do referido PL e das emendas parlamentares, posteriormente elaborando a aludida comissão substitutivo ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Após aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei 6.787/2017 na Câmara dos Deputados, o texto, encaminhado ao Senado Federal em 28 de abril de 2017, foi designado “Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 - Reforma Trabalhista”.

Quando referido Projeto de Lei já se encontrava em tramitação perante o Senado Federal, foi designada a abertura da Comissão de Assuntos Econômicos, em 03 de maio de 2017, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, além das demais Comissões Regimentais³. Em 11 de julho de 2017, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara 38/2017, ressalvados os destaques e as emendas de plenário, tendo referida proposta legislativa recebido, ao final, oitocentas e sessenta e quatro propostas de emenda, tendo sido todas rejeitadas.

Por fim, em 13 de julho de 2017, após a tramitação do Projeto de Lei 6.787/2016 nas duas Casas do Congresso Nacional, o então Presidente, autor da referida proposta, sancionou a

¹ Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em 20 ago. 2018.

² Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/10000-desemprego-atinge-14-milhoes-de-pessoas-em-abril.html>. Acesso em 20 ago. 2018.

³ RISF, Art. 99: À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I - aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Lei 13.467/2017, que trouxe inúmeras modificações e inovações às searas do Direito e do Processo do Trabalho, sofrendo diversas críticas.

A despeito de diversas manifestações em sentido contrário, dos mais variados setores da sociedade, inclusive de magistrados, o Congresso Nacional, em tempo recorde, aprovou a Reforma Trabalhista, sem se preocupar com os efeitos futuros que a novel legislação acarretaria.

Atualmente, vive-se num cenário em que os magistrados trabalhistas estão exercendo efetivamente o papel de legisladores, pois as alterações trazidas pela nova legislação foram tão drásticas que vêm obrigando a Justiça do Trabalho a dar interpretação conforme a Constituição no caso concreto, sendo recorrente a inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.

Objetivou-se no presente artigo, através da leitura dos maiores expoentes nos ramos do Direito Material e Processual do Trabalho, além da pesquisa jurisprudencial, a busca de substratos jurídicos para a defesa da inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, que possui vícios formais, e principalmente materiais.

Da distinção entre direito individual e coletivo do trabalho

É cediço que a Lei 13.467/2017 trouxe inúmeras alterações ao ordenamento jurídico pátrio, tanto ao Direito Material, quanto ao Processual.

Impende salientar que a doutrina brasileira majoritariamente conceitua o termo Direito do Trabalho como gênero, do qual são espécies o Direito Coletivo do Trabalho e o Direito Individual do Trabalho.

Segundo os ensinamentos de Vólia Bonfim Cassar, o Direito Individual do Trabalho “caracteriza-se pela existência de uma relação jurídica cujos interesses são concretos tanto dos trabalhadores quanto dos empresários, analisados de forma individual”. (CASSAR, 2017, p.8) Ao seu turno, Alice Monteiro do Barros, citando Cesarino Júnior, afirma que tal ramo do Direito pode ser entendido como sendo “o conjunto de leis que consideram individualmente o empregado e o empregador, unidos numa relação contratual”. (BARROS, 2017, p.69 *apud* CESARINO JÚNIOR, 1980, p.52). Maurício Godinho Delgado assevera ainda que “trata da regulação do contrato de emprego, fixando direitos, obrigações e deveres das partes. Dedicase também, por exceção, de outras relações laborativas especificamente determinadas em lei”. (DELGADO, 2017, p.1453)

Ressalta-se ainda que Godinho vai além, propondo uma subdivisão para essa categoria e afirmando que tal ramo

Estrutura-se a partir de dois segmentos claramente diferenciados: a parte geral, compreendendo a Introdução e Teoria Geral do Direito do Trabalho, e a parte especial, que compreende o estudo do contrato de trabalho, de um lado, e, de outro lado, o exame dos contratos especiais de trabalho. (DELGADO, 2017, p.1453)

Levando-se em consideração as classificações acima propostas, pode-se dizer que o Direito Individual do Trabalho tem por escopo fixar obrigações, direitos e deveres inter partes, ou seja, tal ramo do Direito do Trabalho versa sobre a relação empregatícia ordinariamente conhecida, entre empregado e empregador.

Por outro lado, o Direito Coletivo do Trabalho tem por objetivo regular as relações entre conjuntos de empregados e empregadores, principalmente através das negociações coletivas, gênero ao qual pertencem as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Segundo Alice Monteiro de Barros, novamente citando Cesarino Júnior, o Direito Coletivo do Trabalho é conceituado como “o conjunto de normas que consideram os empregados e empregadores coletivamente reunidos, principalmente na forma de entidades

sindicais” (BARROS, 2017, p.69 apud CESARINO JÚNIOR, 1980, p.69). Já Delgado afirma que, ao contrário do Direito Individual do Trabalho, o Direito Coletivo é uno, não comportando divisões internas, respeitadas suas várias matérias componentes, podendo também ser conceituado como aquele que

Regula as relações inerentes à chamada autonomia privada coletiva, isto é, relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente, a par das demais relações surgidas na dinâmica da representação e atuação coletiva dos trabalhadores. (DELGADO, 2017, p.1453).

Conforme elucida Delgado, o Direito Coletivo do Trabalho não trata apenas da figura da associação sindical, sendo tal ramo das ciências jurídicas o responsável pela análise das mais variadas formas de manifestação obreira, tal como ocorre através da greve. Isto posto,

O conteúdo do Direito Coletivo do Trabalho é, pois, dado pelos princípios, regras e institutos que regem a existência e desenvolvimento das entidades coletivas trabalhistas, inclusive suas inter-relações, além das regras jurídicas trabalhistas criadas em decorrência de tais vínculos. São os princípios e normas reguladores dos sindicatos, da negociação coletiva, da greve, do dissídio coletivo, da mediação e arbitragem coletivas, ao lado dos dispositivos criados pela negociação coletiva e dissídios coletivos, por exemplo. (DELGADO, 2017, p.1459).

A partir das conceituações acima elencadas, sobreleva notar que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista têm impactos diretos no Direito do Trabalho, seja na seara do Direito Individual, seja na do Coletivo, sendo certo que a novel legislação amesquinhou diversos direitos anteriormente previstos, em manifesto e flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado tecem severas críticas às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 ao ordenamento jurídico pátrio, afirmando que referida legislação trará inúmeros impactos negativos aos ramos do Direito Individual e Coletivo do Trabalho, servindo como “instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 40)

No que tange às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 no Direito Individual do Trabalho, Delgado afirma que a mesma

Busca romper com essa lógica civilizatória, democrática e inclusiva do Direito do Trabalho, por meio da desregulamentação ou flexibilização de suas regras imperativas incidentes sobre o contrato trabalhista. Essa é a marca e o sentido rigorosamente dominantes desse diploma legal no campo laborativo do Direito. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 41).

A partir do excerto acima transcrito, percebe-se que a Reforma Trabalhista é alvo de severas críticas por parte de grande expoente da doutrina trabalhista nacional, sendo este acompanhado por tantos outros⁴, que veem na Lei 13.467/2017 verdadeiro retrocesso nos direitos dos trabalhadores do país.

⁴ Vale lembrar, por oportuno, que a ANAMATRA, na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, aprovou o Enunciado n. 06, com a seguinte redação: “A lei 13.467/2017 é ilegítima, nos sentidos formal e material”.

Já no que se refere ao Direito Coletivo do Trabalho, a recente legislação trabalhista também sofre diversas críticas, levando-se em consideração que essa vislumbra

No Direito Coletivo do Coletivo (*sic*) um instrumento adicional de regressão no patamar civilizatório mínimo assegurado pelo Direito Individual do Trabalho na ordem jurídica do país [...] meio de redução do patamar civilizatório mínimo trabalhista garantido pela ordem jurídica especializada da República brasileira.

Se não bastasse, o regramento da Lei 13.467/2017 visa também, claramente, enfraquecer as entidades sindicais, de distintas maneiras. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 45).

Isto posto, assim como ocorre com relação ao Direito Individual do Trabalho, a Lei 13.467/2017 trouxe inúmeras inovações que prejudicam o trabalhador, principalmente no que tange à saúde e segurança no trabalho, diminuindo as normas que reduzem os riscos do ambiente laboral, haja vista, por exemplo, o art. 611-B da CLT, “que tenta desconectar a duração do trabalho do campo da saúde laborativa”. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 42).

Independentemente da divisão entre Direito Individual e Coletivo do Trabalho, de viés meramente teórico e doutrinário, incontroverso o fato de que cabe à Justiça do Trabalho, por expressa previsão constitucional, dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, seja na seara individual, seja coletiva.

Conforme preceitua o art. 114 da CRFB/1988, a Justiça do Trabalho possui a função de processar e julgar, principalmente, as ações oriundas das relações de trabalho, assim como as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, nos termos dos incisos I e III do referido dispositivo.

Assim sendo, mesmo que a Lei 13.467/2017, com caráter de lei ordinária, portanto infraconstitucional, tenha inovado negativamente no ordenamento jurídico pátrio, cabe ressaltar que o Poder Judiciário, representado pelos magistrados do trabalho, tem a função de zelar pelos princípios e regras constitucionais. Afinal de contas, o Direito importa “no constante exercício pelo operador jurídico de três operações específicas e combinadas de suma relevância: a interpretação jurídica, a integração jurídica e, finalmente, a aplicação jurídica”. (DELGADO, 2017, p. 236).

Especialmente quando se trata da Justiça do Trabalho, imperioso destacar que os magistrados trabalhistas, quando da aplicação in concreto da lei, valem-se de diversos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico, não se atendo à literalidade daquela.

Amauri Mascaro Nascimento elenca alguns princípios constitucionais aplicáveis ao Direito do Trabalho, entre eles destacando-se o respeito à dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (NASCIMENTO, 2003, p. 123), princípios estes não observados pelo legislador pátrio quando da promulgação da Reforma Trabalhista.

Tendo em vista o que foi acima exposto, deve-se ressaltar que a Lei 13.467/2017, apesar de tentar restringir o poder judicante dos magistrados trabalhistas, tolhendo ao máximo a capacidade interpretativa e decisória destes, não tem o condão de afastar as prerrogativas constitucionais conferidas ao Poder Judiciário, assim como a independência entre os Poderes, conforme será analisado nos tópicos subsequentes.

A inconstitucionalidade do art. 8º, § 2º, da clt: restrição desmedida da função interpretativa dos tribunais trabalhistas

Segundo leciona Mauro Schiavi, o art. 8º, caput, da CLT, representaria o princípio da função social do processo trabalhista, levando-se em consideração que

Deve o Juiz do Trabalho direcionar o processo no sentido de que este caminhe de forma célere, justa e confiável, assegurando-se às partes igualdades de oportunidades, dando a cada um o que é seu por direito, bem como os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, garantindo-se a efetividade processual, mas preservando-se, sempre, a dignidade da pessoa humana tanto do autor como do réu, em prestígio da supremacia do interesse público. (SCHIAVI, 2017, p. 137).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o art. 8º da CLT sofreu profundas modificações, tendo sido acrescidos os parágrafos segundo e terceiro, enquanto o atual parágrafo primeiro remete ao antigo parágrafo único.

Destaca-se que a nova redação do § 1º do art. 8º suprimiu parte da redação anterior, que previa expressamente a aplicabilidade na jurisdição trabalhista do direito comum somente quando esse não fosse incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, sendo essa alteração passível de críticas, por levar em consideração apenas o requisito da omissão.

Sobreleva notar que a redação do art. 8º, § 1º, da CLT vai de encontro com o que dispõe o art. 769 do mesmo diploma, pois este prevê expressamente que “o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, não se devendo, portanto, aplicar o direito comum de forma irrestrita.

Assim como aponta Schiavi, a alteração trazida pelo legislador pátrio não é oportuna, pois

O Direito do Trabalho é ramo autônomo da ciência jurídica e tem sua principiologia própria, como eixo central o princípio da proteção ao trabalhador. Já o direito comum, parte do princípio da igualdade de partes que figuram em determinada relação jurídica. A alteração do parágrafo primeiro do art. 8º da CLT deve ser compatibilizada com os princípios, regras e singularidades do Direito do Trabalho. Se norma civilista conflitar com a trabalhista, mesmo havendo omissão da CLT, ela não deverá ser aplicável. (SCHIAVI, 2017, p. 58)

Conforme já mencionado, a Lei 13.467/2017 acrescentou o § 2º ao art. 8º da CLT, que vigora com a seguinte redação:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

[...]

2º: Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

A partir da leitura do referido dispositivo, percebe-se que o legislador infraconstitucional visou a obstar a capacidade interpretativa dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ao vedar expressamente que o Poder Judiciário restrinja ou crie direito não previsto em lei.

Para que se possa entender as razões que levam à inconstitucionalidade do referido

dispositivo, deve-se ressaltar que a súmula possui função primordial de sanar controvérsias no âmbito jurídico.

Delgado, explanando sobre o tema em discurso proferido em audiência pública realizada em 23 de março de 2017, audiência esta requerida pela Comissão Especial do PL 6.787/2016, asseverou que

As súmulas são produzidas da seguinte maneira: os tribunais decidem, decidem, decidem, os componentes dos tribunais, os Ministros - essa é a melhor maneira de fazer uma súmula -, dialogam, dialogam, dialogam e, depois de anos de decisão, entendem que é preciso fazer uma síntese daquelas decisões reiteradas, e os regimentos internos estabelecem requisitos rigorosíssimos, em termos de repetição de processo, em termos de que só valem processos por unanimidade - e alguns tribunais falam a respeito -, com relatores diversos. Os requisitos são muito rigorosos, para se assegurar que não se trate de uma maioria eventual, não se trate de alguma peculiaridade momentânea e que a súmula realmente traduza uma consolidação do pensamento daquela Corte estruturada pela Constituição da República. A súmula, então, é realmente um instrumento fundamental - fundamental - de segurança jurídica. Não devemos fugir desse parâmetro.⁵

Conforme elucidada Delgado, as súmulas têm função precípua no ordenamento jurídico brasileiro, gerando, a partir de reiteradas decisões em consonância, segurança jurídica quando da aplicação da letra fria da lei.

Tendo em vista o princípio constitucional da separação entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, é certo que não cabe ao Poder Judiciário legislar. No entanto, cabe ressaltar que, hodiernamente, o Direito não se restringe somente à lei posta, sendo permeado por regras e princípios, cabendo ao Judiciário a escorreita interpretação axiológica e teleológica da legislação.

Delgado elucidada que não cabe ao Poder Judiciário amesquinhar ou ampliar de forma arbitrária direitos previstos em lei. No entanto,

Isso não quer dizer, é claro, que não deva exercer a sua função judicial, mediante o manejo ponderado e razoável das técnicas científicas da Hermenêutica Jurídica, tais como os métodos de interpretação denominados de lógico-racional, sistemático e teleológico, cumprindo também, no que for pertinente, as denominadas interpretações extensivas, restritivas e/ou literais. (DELGADO, DELGADO, 2017, p.107).

A despeito de as súmulas não possuírem caráter obrigatoriamente vinculante, exceto aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos moldes do art. 103-A da CRFB/1988⁶, ressalta-se que possuem a função precípua de uniformizar a jurisprudência, representando “um método de trabalho, um meio para ordenar e facilitar a tarefa jurisdicional de controle da interpretação e aplicação do direito no caso concreto”. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 1005).

Sobreleva notar que os TRTs possuem regimentos internos próprios, cada qual com suas peculiaridades no que tange à elaboração de súmulas, o que impede a análise de forma específica neste trabalho. Assim sendo, adiante são analisadas as alterações trazidas pela

⁵ Disponível em <https://goo.gl/o5TxQm>. Acesso em 23 ago. 2018.

⁶ CRFB/1988, Art. 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Reforma Trabalhista ao processo de elaboração de Súmulas pelo TST, como previsto na CLT. Além da disposição prevista no art. 8º, § 2º, da CLT, que por si só já limita o poder de interpretação e criação dos tribunais componentes da Justiça do Trabalho, deve-se analisar, concomitantemente, a nova redação do art. 702, I, “f”, da CLT, modificado pela Lei 13.467/2017, *verbis*:

Art. 702: Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

A redação anterior do art. 702, I, “f”, da CLT previa expressamente que cabia ao Tribunal Pleno do TST estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

Analisando-se o Regimento Interno do TST, anteriormente às modificações advindas da Lei 13.467/2017, percebe-se que a edição, a alteração e o cancelamento de súmulas ocorriam de forma facilitada, diante da nova redação do art. 702, I, “f”, da CLT.

O artigo 165 do Regimento Interno do TST⁷ elencava expressamente os pressupostos para que fossem aceitos os projetos de edição de súmulas, destacando-se que eram admitidas várias combinações de julgamentos entre turmas para demonstração de jurisprudência reiterada, enquanto o art. 702, I, “f”, da CLT exige reiterada discussão sobre determinada matéria, decidida de forma unânime em, no mínimo, dois terços das turmas, e em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas.

Com relação à aprovação das súmulas, o art. 166 do mesmo Regimento Interno previa que “a edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus membros”⁸. O art. 702, I, “f”, da CLT, por seu turno, exige a aprovação de pelo menos dois terços dos membros do Tribunal Pleno, o que dificulta sobremaneira a aprovação de novos

⁷ Regimento Interno do TST, art. 165: O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

II - cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

III - quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou

IV - dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

§ 1º. Os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

§ 2º. Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical, de âmbito nacional, suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição de Súmula. Nesse caso, serão dispensados os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, e deliberada, preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público. Disponível em http://www3.tst.jus.br/DGCI/regimento_interno_tst/RegimentoAtualRA1295/1295.html. Acesso em 23 ago. 2018.

⁸ Disponível em http://www3.tst.jus.br/DGCI/regimento_interno_tst/RegimentoAtualRA1295/1295.html. Acesso em 23 ago. 2018.

enunciados.

Comparativamente, pode-se dizer que as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, no tocante à propositura e à aprovação de súmulas, vai de encontro com a sistemática prevista no Código de Processo Civil, no que se refere a esse tema.

O art. 926 do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

A partir da leitura do art. 926, § 1º, do CPC, percebe-se que o legislador infraconstitucional, quando da elaboração da Lei Adjetiva Civil, consignou expressamente que os tribunais devem uniformizar a jurisprudência, editando verbetes sumulares que correspondam à sua jurisprudência dominante. Contudo, à CLT foram adicionados dispositivos que, na prática, tornaram a edição de novas súmulas tarefa hercúlea.

Por todos os motivos acima expostos, pode-se dizer que há rigor excessivo quanto aos pressupostos e requisitos exigidos para a proposta, aprovação ou modificação de súmulas e enunciados da jurisprudência trabalhista.

Por outro lado, notadamente a partir do advento da Lei 13.105/15, ou “Novo CPC”, a jurisprudência, em que se baseiam as súmulas, quando de sua elaboração, passou a vincular as decisões judiciais, devendo os magistrados observarem a existência de posicionamento reiterado em determinada matéria, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC de 2015, restando claro que a jurisprudência é fonte do Direito, assim como a lei, premissa que se aplica à seara trabalhista, por força dos arts. 769 da CLT e 15 da Lei 13.105/15.

Conforme entendimento de Tércio Sampaio Ferraz Júnior,

Se é verdade que o respeito à lei e a proibição da decisão contra legem constituem regras estruturais fortes do sistema, não podemos desconhecer, de um lado, a formação de interpretações uniformes e constantes que, se não inovam a lei, dão-lhe um sentido geral de orientação; é a chamada jurisprudência pacífica dos tribunais. (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 256).

Tendo em vista o acima exposto e considerando o caráter vinculante da jurisprudência a partir do advento do CPC/2015, ressalta-se que os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 896 da CLT foram revogados pela Lei 13.467/2017. Tais dispositivos tratavam da obrigatoriedade de os TRTs procederem à uniformização de sua jurisprudência, bem como de aplicarem, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência.

Assim sendo, pode-se dizer que, com a Reforma Trabalhista, o incidente de uniformização de jurisprudência deixou de existir expressamente nos TRTs, o que acarretará, sem sombra de dúvidas, insegurança jurídica, pois constitui flagrante óbice para que seja mantida a jurisprudência íntegra e uniforme.

Por fim, pode-se afirmar categoricamente que os tribunais componentes da Justiça do Trabalho devem ser livres “para realizar interpretações construtivas e evolutivas do direito, a partir dos princípios constitucionais, com a finalidade de encontrar equilíbrio entre a livre-iniciativa e a dignidade da pessoa humana do trabalhador”. (SCHIAVI, 2017, p. 59).

Assim sendo, à luz dos entendimentos de Schiavi e Delgado, pode-se dizer que o art. 8º,

§ 2º, da CLT é manifestamente inconstitucional, seja por “impedir a livre interpretação e aplicação do direito pelos Tribunais Trabalhistas, inibir a eficácia dos direitos fundamentais, bem como dos princípios constitucionais” (SCHIAVI, 2017, p. 58), obstando a evolução da jurisprudência, seja por manifestar

Afronta não apenas ao princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF) e a garantia constitucional de independência do Judiciário (arts. 2º e 9º, CF), como também à estrutura, à lógica e às funções constitucionais conferidas ao Poder Judiciário, em conformidade com as regras de competência fixadas na Constituição da República. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 52).

A inconstitucionalidade do art. 8º, § 3º, da clt: limitação da atuação do judiciário no exame das negociações coletivas

Restringindo-se ainda mais a capacidade interpretativa dos magistrados da Justiça do Trabalho, foi acrescido o § 3º ao art. 8º da CLT, que assim dispõe:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

[...]

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no [art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Com a promulgação da Reforma Trabalhista, também foi incluído na CLT o art. 611-A, § 1º, em que há menção ao dispositivo anteriormente mencionado, com a seguinte redação:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

A partir da leitura do art. 8º, § 3º, da CLT, percebe-se que o legislador ordinário utilizou-se da expressão “exclusivamente”, deixando claro que o Poder Judiciário, quando da análise das negociações coletivas, deverá se ater somente aos requisitos formais dos negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil de 2002, a saber: capacidade, licitude do objeto e forma prevista ou não defesa em lei.

É cediço na doutrina que o Direito do Trabalho é permeado por diversos princípios, entre os quais destacam-se o princípio da proteção, o da norma mais favorável, o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o da inalterabilidade contratual lesiva, entre tantos outros.⁹

⁹ Alice Monteiro de Barros enumera ainda os princípios da primazia da realidade, da continuidade e da boa-fé empregatícia, asseverando que “as decisões devem assentar-se nos princípios jurídicos, e não na letra supostamente suficiente do legislador”. (BARROS, 2016. p. 122).

Deve-se destacar que o empregado é parte manifestamente hipossuficiente na relação empregatícia, tendo o Direito do Trabalho a árdua atribuição de balancear as desigualdades existentes, sendo considerado um

Todo centralizado no princípio da tutela ‘compensatória’ ao trabalhador subordinado, que consiste num conjunto de normas estabelecidas para contrabalançar a posição superior do empregador não apenas de fato, mas também juridicamente reconhecida e normativamente sustentada. (BARROS, 2017. p. 122. apud HERNANDEZ, 2004, p. 43).

Consoante o entendimento de Alice Monteiro de Barros, pode-se dizer que “o jurista, ao interpretar a lei, deverá utilizar-se da teoria geral do direito e dela extrair, no processo de integração, os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais e os princípios peculiares do Direito do Trabalho” (BARROS, 2017. p. 158, apud HERNANDEZ, 2004, p. 43)..

Destarte, tendo em vista que cabe ao Poder Judiciário fazer a análise não só da legalidade da lei positivada, como também examiná-la em conformidade com as regras e princípios constitucionais, há evidente necessidade de interpretação do mérito das negociações coletivas de trabalho, e não só do aspecto formal, restrito aos requisitos dos negócios jurídicos.

Atendo-se à disposição do art. 8º, § 3º, da CLT, percebe-se que o mesmo baliza a atuação do Poder Judiciário pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Entretanto, tal dispositivo não possui o condão de vedar a atuação da Justiça do Trabalho quando a negociação coletiva pactuada for contrária à lei ou à Constituição, devendo-se ressaltar que

Não cabe a conclusão de que o novo preceito legal permitiu a instauração no País, por intermédio da negociação coletiva trabalhista, de uma ordem jurídica anômala, anti-humanista e antissocial, que faça da Constituição da República, das normas internacionais imperativas no Brasil e das normas federais também imperativas uma exótica tabula rasa em desfavor da pessoa humana que viva de seu trabalho empregatício na economia e na sociedade brasileiras. (DELGADO; DELGADO, 2017, p.107)

Além da possibilidade de análise da legalidade das negociações coletivas, deve-se ressaltar que o Poder Judiciário também tem competência para dirimir os conflitos oriundos da recusa por uma das partes em realizar referidas negociações, nos termos do art. 114, § 2º, CRFB/1988, a seguir transcrito:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

A resolução de dissídios coletivos de natureza econômica, entendidos como aqueles que visam à determinação de novas condições de trabalho, ocorre através das sentenças normativas proferidas nos autos dos processos respectivos, em que a Justiça do Trabalho exerce autêntico poder normativo, “constituindo-se em ato judicial (aspecto formal) criador de regras gerais, impessoais, obrigatórias e abstratas (aspecto material). É lei em sentido material, embora preserve-se como ato judicial do ponto de vista de sua forma de produção e exteriorização”.

(DELGADO, 2017, p. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário tem a incumbência de realizar a pacificação social não somente mediante análise da negociação coletiva, mas também pela solução de conflitos quando há negativa de negociação por uma das partes da relação laboral.

Quanto à capacidade interpretativa dos magistrados trabalhistas em relação às negociações coletivas, a ANAMATRA, após a realização da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida entre os dias 09 e 10 de outubro de 2017, divulgou o enunciado n. 2, que trata da interpretação e aplicação da Lei 13.467/2017, *verbis*:

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017.

Os Juízes do Trabalho, à maneira de todos os demais magistrados, em todos os ramos do judiciário, devem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação/aplicação disponíveis. Nessa medida: I. Reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender imputar ao juiz do trabalho o "dever" de interpretar a Lei no 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical. II. A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. É função primordial do Poder Judiciário trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso XXXV, 60 e 93, IX e 114 da CRFB/88. III. Inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do artigo 8º da CLT e do artigo 611-A, § 1º, da CLT. Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da justiça do trabalho, inclusive quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social. Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, I, da CRFB/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso a justiça e da independência funcional.¹⁰

Portanto, a redação do enunciado 2 da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela ANAMATRA demonstrou ser clara a inconstitucionalidade não só do parágrafo segundo, bem como do parágrafo terceiro do art. 8º da CLT, por ofensa ao princípio da separação de Poderes, previsto no art. 2º, CRFB/1988, e por desprezar a garantia constitucional da independência do Judiciário, nos termos do art. 92 da Carta Magna.

A despeito da restrição imposta pelo art. 8º, § 3º, da CLT, sobreleva notar que em diversos julgados decididos recentemente pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, já vigorando a Reforma Trabalhista, foi consignada a invalidade de normas oriundas de negociação coletiva, que iam de encontro à legislação pátria em matéria trabalhista.

Segundo o entendimento do Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator dos Embargos interpostos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho nos autos 8900-73.2005.5.15.0027,

São inválidas as cláusulas de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho que fixam o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, porquanto tais disposições estão em inequívoco confronto com o arcabouço jurídico-constitucional de tutela do

¹⁰ Disponível em <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>.

trabalho, em se tratando de direito infenso à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXII e XXVI).¹¹

Salienta-se que a função jurisdicional exercida pelos magistrados trabalhistas é de suma importância para que possa ser aplicada a lei de forma esmerada, impedindo que sejam cometidos arbítrios principalmente por parte dos empregadores em relação aos empregados, parte manifestamente hipossuficiente na relação empregatícia.

O poder-dever do magistrado de zelar pelo cumprimento da lei e pela observância à Constituição habilita-o a declarar a invalidade não somente de norma coletiva, podendo até mesmo analisar no caso concreto a legalidade de Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho, ao qual, nos termos do art. 127 da Carta Magna, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo considerado instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Corroborando a tese acima elencada, deve-se ressaltar a decisão da MM. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, titular da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Minas Gerais, nos autos 0001544-49.2013.503.0037, em que foi declarada a invalidade de TAC firmado entre o Ministério Público do Trabalho e uma empresa do ramo de supermercados.

Sobreleva notar que referido TAC permitia a concessão de descanso semanal remunerado após o sexto dia consecutivo trabalhado, sob o argumento da empregadora de que haveria impossibilidade fática de conciliar os DSRs com o sétimo dia trabalhado, quando em regime de revezamento, o que foi acatado pelo MPT, mesmo em afronta aos arts. 67 da CLT e 1º da Lei 605/49, que preveem a necessidade de um descanso na semana, assim como à OJ 410 da SDI-1 do TST.

A despeito de ter sido firmado TAC entre a empregadora e o MPT, a Douta Magistrada reputou ser inválido o acordo firmado, levando-se em consideração que “a negociação não pode usurpar espaço legislativo de norma de ordem pública, tal como vem sendo reconhecido o direito ao descanso”.¹²

Levando-se em consideração que a Justiça do Trabalho detém competência para determinar a invalidade de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPT, também é certo que possui o mister de analisar a legalidade das negociações coletivas.

Assim sendo, por todos os motivos acima expostos, padece de inconstitucionalidade o art. 8º, § 3º, da CLT, seja por restringir a garantia constitucional do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, seja por limitar a aplicação de normas legais e constitucionais de proteção à saúde e segurança do trabalhador no caso concreto, em inobservância aos princípios fundamentais que regem o Direito do Trabalho.

Considerações finais

Notadamente após a promulgação da Lei Maior de 1988, foi instituído em nosso país

¹¹ TST. Recurso de Embargos: E-ED-RR-8900-73.2005.5.15.0027. Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. DJ: 01/06/2018. Vide também os seguintes arestos: TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: ARR-68-02.2011.5.02.0254. Data de Julgamento: 21/08/2018. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. DJET: 24/08/2018; TST. Recurso de Revista: RR - 10645-43.2016.5.03.0090. Data de Julgamento: 22/08/2018, Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018; TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AIRR - 3195-90.2012.5.02.0066. Data de Julgamento: 21/08/2018, Relatora: Min. Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 24/08/2018. Acórdãos disponíveis em <http://www.tst.jus.br/> >Jurisprudência >Consulta Unificada. Acesso em 25 ago. 2018.

¹² TRT 3ª Região. Autos: 0001544-49.2013.503.0037. Juíza: Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. Data da sentença: 06/09/2013. No mesmo sentido, vide sentença nos autos 0000871-53.2013.503.0038, Juiz: Léverton Bastos Dutra. Data da sentença: 07/07/2013; autos: 0000619-25.2014.5.03.0035. Juíza: Sheila Marfa Valério. Data da sentença: 11/06/2014; Disponível em <https://portal.trt3.jus.br/internet>. > Processos > Número único. Acesso em 21 ago. 2018.

um Estado Democrático de Direito, com o intuito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, nos termos do preâmbulo da Carta Magna.

Ressalta-se também que a República Federativa do Brasil possui como fundamento basilar a promoção da dignidade da pessoa humana, princípio que baliza a atuação do Poder Judiciário, erigido pelo art. 1º, III, da CRFB/1988, classificado como

verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.¹³

Conforme explicita o art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, decorrendo desse dispositivo o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que demonstra a imprescindibilidade da interpretação judicial para a harmonia entre os três Poderes, incontestemente o fato de que, “ao lado da função legislativa e da função administrativa, a função jurisdicional compõe o tripé dos poderes estatais”. (DIDIER, 2017, p. 176).

Didier, ao tratar da inafastabilidade da jurisdição, afirma com propriedade que, quando há desrespeito a alguma garantia do indivíduo, “as partes hão de submeter-se ao quanto decidido pelo órgão jurisdicional. Tratando-se de emanção do próprio poder estatal, impõe-se a jurisdição por si mesma”. (DIDIER, 2017, p. 176). Isto quer dizer que a existência do Poder Judiciário representa *conditio sine qua non* para a existência de um Estado Democrático de Direito, através da separação dos Poderes da União, que, nos termos do art. 2º, CRFB/1988, são independentes e harmônicos entre si.

Assim sendo, levando-se em consideração as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 ao ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no que se refere ao poder interpretativo e criativo dos magistrados e tribunais da Justiça do Trabalho, de se concluir que a referida lei é manifestamente inconstitucional, já que, ao inserir os parágrafos segundo e terceiro ao art. 8º da CLT, afrontou o princípio constitucional de separação entre os Poderes, levando-se em

consideração que cabe ao Poder Judiciário a efetivação das garantias e direitos individuais e coletivos, sob pena de “esse inusitado contingenciamento afrontar a simetria e harmonização conferida aos órgãos do Poder Judiciário pela Constituição ‘art. 92’, respeitada a hierarquia interna que a Constituição estabelece entre eles”. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 52).

Referências

AGÊNCIA IBGE. Desemprego atinge 14 milhões de pessoas em abril. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/10000-desemprego-atinge-14-milhoes-de-pessoas-em-abril.html>>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: LTR, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial - PL 6787/16 – Reforma Trabalhista. evento Reforma Trabalhista: audiência pública. Reunião n. 0132/17. Data: 23/03/2017. Local: plenário 11 das comissões. Início: 09h42min. Término: 13h39min. Páginas: 82. Disponível em

¹³ STF. Acórdão no HC 85.237/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 17/03/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ: 9-04-2005.

<<https://goo.gl/o5TxQm>>. Acesso em 23 ago. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 21 ago. 2018.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20 ago. 2018.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 20 ago. 2018.

_____. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em 19 ago. 2018.

_____. Resolução Administrativa n. 1295/2008 do Tribunal Superior do Trabalho. Aprovação do novo texto do Regimento Interno da Corte. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/regimento_interno_tst/RegimentoAtualRA1295/1295.html>. Acesso em 23 ago. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Sentença n. 01544-49.2013.503.0037. Reclamante: Cristiane Fernandes. Reclamado: CENCOSUD Brasil Comercial LTDA. Juíza: Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. Data da sentença: 06/09/2013. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=10155377>. Acesso em 21 ago. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Sentença n. 0000619-25.2014.5.03.0035. Reclamante: Eduardo Augusto do Nascimento. Reclamado: CENCOSUD Brasil Comercial LTDA. Juíza: Sheila Marfa Valério. Data da sentença: 11/06/2014. Disponível em <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=10156109>>. Acesso em 21 ago. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Sentença n. 0000871-53.2013.503.0038. Reclamante: Marli Rodrigues Bastos. Reclamado: CENCOSUD Brasil Comercial LTDA. Juiz: Léverson Bastos Dutra. Data da sentença: 07/07/2013. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=10155854>. Acesso em 21 ago. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 3195-90.2012.5.02.0066. Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Agravado: João José dos Santos. 2ª Turma. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Data de Publicação: DEJT 24/08/2018. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%203195-90.2012.5.02.0066&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAQrYAAN&dataPublicacao=24/08/2018&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em 25 ago. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 68-02.2011.5.02.0254. Agravante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS. Agravado: Adriano Pereira da Silva. 2ª Turma. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Data de Julgamento: 21/08/2018. DJET: 24/08/2018. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR%20-%2068-02.2011.5.02.0254&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAQsIAAH&dataPublicacao=24/08/2018&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em 25 ago. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos n. 8900-73.2005.5.15.0027. Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP. Embargado: Luiz Carlos Comim. Subseção Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa. Brasília, DJ: 01/06/2018. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-ED-RR%20-%208900-73.2005.5.15.0027&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAWR3AAF&dataPublicacao=01/06/2018&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em 25 ago. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 10645-43.2016.5.03.0090. Recorrente: Anglo Ferrous Minas Rio Mineração S.A. Recorrido: Neymar Leander Leão. 5ª Turma. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Data de Publicação: DEJT 24/08/2018. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2010645-43.2016.5.03.0090&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAQqQAAN&dataPublicacao=24/08/2018&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em 25 ago. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SDI – I. Disponível em [<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_401.html>](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_401.html). Acesso em 20 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 85.237/DF. Paciente: Ricardo Peixoto de Castro. Impetrante: Ataíde Jorge de Oliveira. Autoridade Coatora: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Tribunal Pleno. Min. Celso de Mello. DJ: 9-04-2005. Disponível em [<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260709>](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260709)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6787/2016. Mensagens, Ofícios e Requerimentos. Disponível em [<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_requerimentos?idProposicao=2122076>](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_requerimentos?idProposicao=2122076). Acesso em: 20 de agosto de 2018.

_____. Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que "altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das

leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

_____ Ficha de tramitação PL 6787/2016. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

_____ Requerimento nº, de 2017. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra?codteor=1524902&filena_me=tramitacao-pl+6.787/2016. acesso em: 20 de agosto de 2018.

CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho – De acordo com a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017. 14ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl.. São Paulo: 2017.

_____ DELGADO; Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil com comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTR, 2017.

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. República Federativa do Brasil. Ano LXXII . nº 66, Quinta-feira, 20 de abril de 2017. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170420000660000.PDF#page=198>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

ECIDADANIA. Votação: ementa altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=129049>. Acesso em: 21 de agosto de 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10. ed. rev., atual. e ampl, São Paulo, Atlas, 2018, p. 256.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. :-Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho : aspectos processuais da Lei n. 13.467. 1., São Paulo: LTr, 2017.

_____. Manual de direito processual do trabalho. 12.ed. de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2017.

SENADO FEDERAL. Expressão utilizada pelo Relator do Parecer sobre a Reforma Trabalhista na Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5349695&ts=1534273726938&disposition=inline&ts=1534273726938>>. Acesso em: 24 de agosto de 2018.

_____. Parecer (SF) n° 29, de 2017. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5349695&ts=1534273726938&disposition=inline&ts=1534273726938>>. Acesso em: 21 de agosto de 2018.

_____. Projeto de Lei da Câmara n° 38, de 2017 - Reforma Trabalhista. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 21 de agosto de 2018.

_____. Regimento Interno: Resolução no 93, de 1970. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/99774>>.